



PROCESSO: 44190.000003/2009-75

RECORRENTE: Nelson Antonio Vieira de Andrade

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 018/09-12, de 23 de dezembro de 2009.

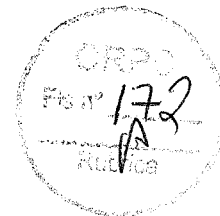
RELATOR: Antônio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso interposto por Nelson Antonio Vieira de Andrade decorrente da decisão que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de nº 18/09-12 de 23 de setembro de 2009, lavrado contra Nelson Antonio Vieira de Andrade por ter aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, indo de encontro com o disposto nos artigos 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, 64 do Decreto nº 4.942 e 26, inciso I, alínea "a", "b" e "c" do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121.

O relatório do Auto de Infração de fls. 1/7 aponta irregularidades no processo de negociação de títulos públicos federais no âmbito da carteira própria dos planos Eletrosul e Tractebel, bem como que nas compras de títulos públicos federais realizadas ao longo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 a Fundação Elos optou pelo mercado secundário, sem, entretanto, estabelecer um processo formal de execução dessas operações que viesse a respaldar as operações realizadas diretamente pela sua Gerência de Investimentos no âmbito de sua carteira própria.

Ainda, de acordo com o Auto de Infração, os planos de benefícios administrados pela Fundação acabaram arcando com um custo de cerca de R\$ 6,6 milhões além daquele que efetivamente seria despendido se tivesse sido observado o referencial de preço eleito pela área técnica, comprometendo a condição de rentabilidade prevista no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003.



As decisões de alocações, a época dos fatos, eram tomadas no âmbito do Comitê de Investimentos. Quanto ao processo de precificação, os técnicos informaram a adoção do parâmetro elaborado pela Andima, e segundo descrito pela Gerência de Investimentos, a ELOS não possui registro formal das cotações coletadas.

E mais, as Políticas de Investimentos pra os exercícios de 2003 e de 2004, não ofereciam suporte nem regras para as atividades de precificação a serem elaboradas diretamente pela Gerência de Investimentos iria operar.

Em relação aos testes aplicados, a Autoridade Autuante aponta que das 776 operações de compra de títulos, tendo como referência o PU da ANDIMA, em 65% das operações, o PU negociado coincidiu com esse parâmetro, em 13% o PU foi inferior, e em 22% das operações o PU foi superior. Do total dessas operações, 66 foram realizadas pela própria entidade, por meio de sua carteira própria, as demais por meio de seus fundos de investimentos.

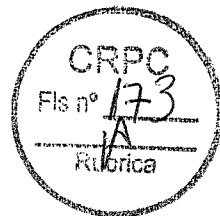
Destaca que todas as 66 operações da carteira própria foram fechadas com PU superior ao indicativo pela ANDIMA e que esse processo de precificação adotado pela Fundação Elos redundou num resultado negativo de R\$ 6,6 milhões.

Ressalta que a Fundação ELOS não buscou meios de contornar a situação, como os leilões do Tesouro Nacional que propiciaram ao longo de 2004 taxas, não apenas melhores que as obtidas no mercado secundário, mas inclusive superiores às indicadas pela ANDIMA.

Por fim, identifica como responsável o diretor financeiro, Nelson Antonio Vieira de Andrade, Diretor Financeiro da Fundação, e administrador estatutária tecnicamente qualificado durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Arguiu a defesa, em breve síntese e preliminarmente, que: houve a incidência da prescrição quinquenal, bem como a legislação não trouxe a responsabilização em abstrato, presumida, objetiva, mas sim, reforçou a responsabilidade subjetiva para todos os

9



efeitos, não somente civis, mas também patrimoniais e administrativos, devendo ser provada a culpa pelo Estado no decorrer do processo administrativo, como ocorre no processo penal.

Com relação ao mérito, alegou que o período de 2003 e 2004, foi permeado de incertezas no que tange a economia, com a eleição do "Lula/PT", fazendo com que as taxas subissem. Por essa razão o Comitê de Investimento autorizou a aquisição de NTN's a partir de 2003, tendo como objetivo maior a proteção do passivo atuarial dos planos de benefícios.

Aduziu que a ANDIMA informa um preço teórico, que ignora a realidade de mercado como volatilidade e, especialmente, liquidez, portanto o entendimento da fiscalização de "prejuízo" de R\$ 6,6 milhões é meramente uma suposição.

Criticou a fiscalização no que tange à condenação pela realização de aquisições por meio de corretoras de valores, uma vez que a modalidade mais indicada seria via leilão primário de títulos públicos como se tal fato, por si só, constituísse má administração de recursos, visto que a aquisição naquele momento por intermédio de corretora e não por leilão primário do Tesouro, foi o meio encontrado pela Fundação ELOS de garantir a aquisição dos papéis a taxas atraentes, evitando-se o risco de não se efetuar leilão ou não ser aceita a oferta do preço desejado.

Apontou a rentabilidade da carteira de NTN-C 2008 e 2011, que teve início em maio de 2003 e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, com a posterior extinção da punibilidade, ou, sucessivamente, seja julgada nula a autuação pela impossibilidade de aplicar sanção a quem não deu causa à irregularidade.

No relatório da Análise-Técnica, foi considerada procedente a autuação em relação ao autuado Nelson Antonio Vieira de Andrade, por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Em recurso, o recorrido traz nova tese, quanto a nulidade do auto de infração, haja vista a fundamentação legal equivocada.



Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o breve Relatório.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro Representante da ANAPAR



PROCESSOS: 44109.00003/209-75

RECORRENTE: Nelson Antonio Vieira de Andrade

RECORRIDO: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – Elos

ASSUNTO: Auto de Infração nº 0018-12

RELATOR: Antonio Braulio de Carvalho

Voto

Fundamentação

O recorrente Nelson Antonio Vieira de Andrade apresentou, em 28 de maio de 2011, recurso voluntário contra o ato da Diretoria Colegiada da PREVIC, Decisão de 03 de maio de 2011, que lhe aplicou, por unanimidade, penalidade pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23.

Não houve o recolhimento do depósito antecipado em face da alegação de inconstitucionalidade da sua exigência.

Dessa forma e, tendo em vista a defesa em comento, passa-se ao enfrentamento das preliminares, tomando como parâmetro os argumentos vertidos pelo autuado.

Inicialmente, atesta-se que o recurso é tempestivo, posto que o prazo de 15 dias conferido para exibição de defesa foi observado, isso se considerado o marco inicial da contagem a data do recebimento e a data de efetivo protocolo - dia 31 de maio 2011, situação que autoriza a apreciação dos argumentos ora colocados.

Das Preliminares

A defesa suscita a preliminar de prescrição quinquenal, trazendo à baila as teses da validade dos atos inequívocos que tenham o condão de interromper a contagem do tempo e sustenta a afirmação de que a conduta do recorrente não constitui infração continuada.

Dos atos inequívocos que importem na apuração dos fatos

Quanto ao primeiro item me aproximo do recorrente no ponto em que afirma que atos inequívocos de apuração são medidas concretas e objetivas, que visam obter dados, investigar, esclarecer o fato e que contribuam no convencimento da caracterização da infração, da materialidade e da autoria. O ato inequívoco que importe apuração do fato é a reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito dentro da fase investigatória.

Na análise dos autos, conclui-se que as notificações, pedidos de esclarecimentos e de documentos sobre as operações que compuseram o processo em apreço se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular.

Assim, ao meu sentir, os atos praticados pelo órgão de fiscalização resguardam o andamento do processo e não configuram inércia do Administrador que possa ser acolhida em favor da **ocorrência da prescrição quinquenal**.

Da caracterização da Infração Continuada

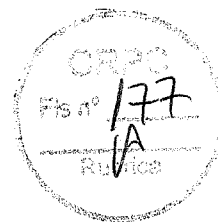
As autoridades autuantes caracterizam o ciclo de aplicações analisadas no auto como passíveis ao enquadramento de infrações de natureza continuada.

Neste caso, entendemos que a infração é de natureza continuada pela forma como foi descrita no relatório do AI, pela reiteração da prática tida como irregular, formando um conjunto de infrações instantânea, cometidas sucessivamente.

Com a *devida vênia*, me permito divergir do raciocínio e da conclusão, por ter claro que as aplicações se constituem em atos independentes entre si. Cada operação se dá em condições diferenciadas, taxas, valores e datas de vencimentos distintos, não podendo, mesmo que sejam analisadas em conjunto, ser consideradas da mesma natureza e espécie.

Caso contrário não se teria estabilidade jurídica no mercado financeiro, visto que há ativos que foram adquiridos pelas Entidades há vários anos e que se mantém encarteirados nos seus portfólios e ainda se encontram em operação no mercado. Se admitirmos a hipótese de que alguma dessas operações possa, eventualmente, no passado remoto ter se dado de forma irregular, este ato poderia se perpetuar no tempo e permanecer, ainda hoje, imprescritível.

Nesta preliminar acolho os argumentos da defesa **descaracterizando** a suposta prática irregular como sendo de natureza continuada.



Do Mérito

Com isso, passo a tratar do mérito do recurso, com a análise dos argumentos empregados contra a aplicação da multa pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), "por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o parágrafo 1º do art. 9º da LC 109, de 29/05/2001; art. 1º do Regulamento anexo Resolução CMN nº 3.121 de 25/09/2003; e art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003".

Para efeitos de maior conforto decisório descrevo os principais balizadores do enquadramento legal proposto pela autoridade fiscalizadora.

Diz o parágrafo 1º do art. 9º da LC 109/2001:

Art. 9º. As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º. Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Diz o § 1º, do art. 1º do Regulamento anexo Resolução CMN 3.121/2003

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes as reservas, as provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

Diz o art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até 180 dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Compulsando os autos e analisando os meios que deverão ser observados pelos gestores de recursos de terceiros, como demanda o nosso ordenamento

jurídico, não encontrei elementos de convencimento que me aproximasse das conclusões dos autuantes.

Como está demonstrado nos autos pela defesa, a Fundação ELOS possuía uma estrutura de governança para tomada de decisão sobre os investimentos como recomendam as normas e critérios do sistema de previdência complementar, bem como o Guia PREVIC de Melhores Prática em Fundos de Pensão, no módulo que trata dos investimentos.

Para as entidades que possuem gestão própria de ativos, recomenda-se que seja criado um comitê de investimentos, em instância consultiva ou deliberativa, formada por membros com capacidade e conhecimento técnicos suficientes para orientar na aplicação dos recursos da entidade. Tal como os órgãos estatutários, o comitê deve ter regimento interno com regras e procedimentos relacionados ao seu funcionamento (item 40).

A entidade buscou comprovar que possuía um procedimento formal para execução das operações financeiras, com fluxo bem definidos que subsidiavam o processo decisório daquela fundação. Este fluxo passava pela Área de Investimentos, que recomendava e executava a operação, por uma consultoria financeira, que analisava a proposta, pelo Comitê de Investimentos, que indicava à Diretoria Executiva a aprovação ou não da proposta e finalmente pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, para aprovação.

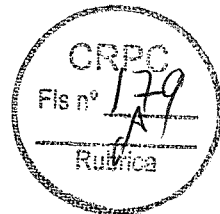
No caso em tela, as Atas das diversas instâncias de análise do investimento dão conta que o processo passou pelo fluxo que entidade avaliou ser o mais adequado para a sua realidade, sem permitir que a decisão ficasse restrita apenas à vontade monocrática do gestor da pasta.

Assim, nos permitimos refletir sobre o limiar tênue que separa os mecanismos de gestão e o risco do negócio. E quer nos parecer que todos os cuidados que a gestão deveria adotar para a tomada de decisão foram observados.

Dessa forma, considerando que os atos atribuídos ao recorrente e os fatos apresentados no relatório final sobre os procedimentos nas compras dos títulos públicos federais, ao longo dos exercícios de 2003 e 2004, não são suficientes para demonstrar que houve negligência por parte do dirigente, uma vez que a decisão pela aquisição desses papéis envolveu toda a estrutura de decisão da Entidade;

Considerando que não se estaria adotando o princípio da justa medida, ainda que se admitissem indícios de irregularidade, ao autuar um Dirigente apenas com base no fato de ser ele o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, tendo em vista tratar-se de decisão colegiada;

C



Considerando, ainda, que há subjetividade na definição, na qualificação e na quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela Entidade tendo em vista que as informações da ANDIMA, à época, serviam apenas como indicativo de preço, assim mesmo com defasagem de um dia, como já debatido nesta Câmara;

Voto pelo acolhimento do recurso do senhor Nelson Vieira de Andrade, para **dar-lhe provimento**, considerando improcedente a aplicação de penalidade pecuniária de multa no valor de R\$ 34.382,23.

Caso prosperem os argumentos apresentados ofereço a seguinte ementa:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DA RESERVAS TÉCNICAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CMN. ATOS INEQUIVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS. PRESCRIÇÃO. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações de compra de títulos se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. **Recurso Preliminar Improvido.** Parâmetros inadequados para a qualificação e quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela Entidade, tendo em vista que as informações da ANDIMA são meros indicativos de preço, ainda assim, com defasagem de um dia. O Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado não pode responder isoladamente por decisões colegiadas. **Recurso Provido.**

Brasília, 23 de maio de 2012.


Antônio Bráulio de Carvalho

Conselheiro Representante dos Participantes e Assistidos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44190.000003/2009-75

Auto de Infração nº 18/09-12

Decisão nº 20/2011/DICOL/PREVIC

EFPC Interessada: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Relatoria: Conselheiro Antonio Bráulio de Carvalho

Relator Designado: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

VOTO-VENCEDOR COM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Recorrentes:

- Nelson Antonio Vieira de Andrade

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

I – DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Data máxima vênua à posição sustentada pelo Ilustre Relator, entendo, com base em posicionamento já consolidado perante esta Câmara de Recursos de Previdência Complementar – CRPC, que a suscitada preliminar de prescrição não deve ser acolhida pelas razões que seguem.

Temos que o objeto da autuação foi a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

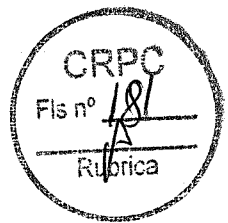
Como bem relatam o Auto de Infração e a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, não foram específicas e isoladas operações, mas sim diversas operações, decorrentes de conduta reiterada com a participação do autuado, que tiveram o mesmo cerne de terem se originado de inadequado procedimento/tramitação perante a EFPC (especialmente no que tange à precificação dos ativos e seleção das corretoras), que resultou essencialmente no não atendimento da condição de rentabilidade dos investimentos, com um prejuízo da ordem de R\$ 6,6 milhões.

Assim, inequívoco restou dos autos, como bem constatou o Relatório Final nº 20/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, que amparou a decisão de primeira instância da Previc, a continuidade delitiva da conduta da EFPC, nos termos em que previsto pelo Código Penal no *caput* do seu artigo 71, senão vejamos:





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.” (destacamos)

Logo, uma vez que restou demonstrado nos autos que o autuado, “*mediante mais de uma ação ou omissão*”, praticou diversas operações da mesma espécie, pela “*mesma maneira de execução*”, devem todas as operações serem consideradas como uma única conduta, “*continuação da primeira*”.

Assim, no presente caso a conduta infracional teve início com a primeira operação realizada, em 04/04/2003, e encerrou-se com realização de operação em 16/05/2005, data a partir da qual deverá ser contado o prazo prescricional, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, senão vejamos:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.” (destacamos)

Nesse contexto, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2009, antes portanto de 5 anos contados da última operação realizada (16/05/2005), não há se falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Desta forma, acolhemos integralmente a posição do órgão fiscalizador, constante do Relatório Final nº 20/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, nos seguintes termos:

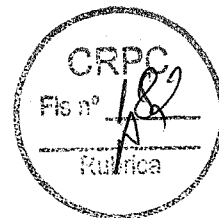
“Neste caso, entendemos que a infração é de natureza continuada pela forma como foi descrita no relatório do AI, pela reiteração da prática tida como irregular, formando um conjunto de infrações instantâneas, cometidas sucessivamente. É importante dizer que a infração administrativa continuada é aquela em que o autor pratica mais de uma infração da mesma natureza e espécie, apuradas em uma única ação fiscal e consubstanciadas na mesma autuação, ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um período de tempo.

Assim, não há se falar em prescrição quinquenal, considerando que o relatório do AI inclui no rol de operações da carteira própria que foram fechadas com PU superior ao indicativo da ANDIMA, a compra de 3.840 títulos NTN-B em 16/05/2005, de maneira, que o intervalo temporal entre a data dessa operação e a data da lavratura do AI, 23/12/2009 (4 anos, 7 meses e 7 dias), é inferior a 5 anos.”

Diante de todo o exposto, não acolho a suscitada preliminar de prescrição, devendo ser mantida integralmente a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.



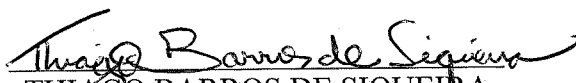
PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

É como voto.

Brasília, 23 de Maio de 2012


THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 25ª Reunião Ordinária - 23 de maio de 2012

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44190.000003/2009-75

Auto de Infração: 0018/09-12

Decisão: 20/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Nelson de Antonio Vieira de Andrade

Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

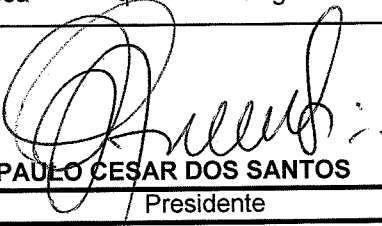
Voto do Relator: "...acolho os argumentos da defesa descaracterizando a suposta prática irregular como sendo de natureza continuada, por tanto ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, conhece do recursos e dá provimento a ele..."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS (Representante das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanha o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso e afasta as preliminares, para no mérito, negar-lhe provimento.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso e afasta as preliminares, para no mérito, negar-lhe provimento.
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso e afasta as preliminares, para no mérito, negar-lhe provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece do recurso e afasta as preliminares, para no mérito, dar-lhe provimento.

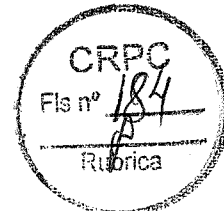
Sustentação Oral: Dr. Alexandre Brandão Henrique Maimoni

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique, Thiago Barros de Siqueira e Rosimery Brandão Barbosa que negaram provimento ao recurso.

Brasília, 23 de maio de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Contém: Violência

Tema: Medo

Processo: 08017.001633/2012-18

Requerente: Playarte Pictures

Filme: APHASIA (Brasil - 2011)

Produtor(es): Caiman Baladez

Diretor(es): Caiman Baladez

Distribuidor(es): CAINAN BALADEZ

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12

(doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Distúrbios de Linguagem

Processo: 08017.001771/2012-99

Requerente: CAINAN BALADEZ

Musical: B.B. KING LIVE AT THE ROYAL ALBERT HALL -

2011 (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Paul Green

Diretor(es): Jon Brewer

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Show

Processo: 08017.001783/2012-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ASSIM COMO ELA (Brasil - 2011)

Produtor(es): Carlos Eduardo Valinoti

Diretor(es): Flora Diegues

Distribuidor(es): FLORA DIEGUES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14

(quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Culto a Celebridade

Processo: 08017.001798/2012-81

Requerente: CARLOS EDUARDO VALINOTI

Filme: EL PASO DEL TIEMPO (Brasil)

Produtor(es): Cris Azzi

Diretor(es): Cris Azzi

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Amor

Processo: 08017.001851/2012-44

Requerente: CRISTIANO TORRES AZZI

Filme: JOÃO URBAN - UM CONTADOR DE HISTÓRIAS (Bras-

il - 2011)

Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio

Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Oswaldo Luciano dos Santos Li-

ma

Distribuidor(es): MORO FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Biografia

Processo: 08017.001854/2012-88

Requerente: MORO FILMES

Filme: LUIZ CARLOS FELIZARDO - ENTRE SOMBRAS E

ALTAS LUZES (Brasil - 2011)

Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio

Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Oswaldo Luciano dos Santos Li-

ma

Distribuidor(es): MORO FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Biografia

Processo: 08017.001856/2012-77

Requerente: MORO FILMES

Filme: OVOS DE DINOSAURO NA SALA DE ESTAR (Brasil

- 2011)

Produtor(es): TU I TAM Filmes

Diretor(es): Rafael Urban

Distribuidor(es): MORO FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Relatos da História de uma senhora de 77 anos

Processo: 08017.001861/2012-80

Requerente: MORO FILMES

Filme: BOLPEBRA (Brasil - 2011)

Produtor(es): TU I TAM Filmes

Diretor(es): Guilherme Marinho/João Castelo Branco/Rafael Urban

Distribuidor(es): MORO FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Instalação de Praça

Processo: 08017.001862/2012-24

Requerente: MORO FILMES

Filme: FALA SÉRIO! (Brasil - 2011)

Produtor(es): Mário Sergio Loschiavo/Augusto Sevá

Diretor(es): Augusto Sevá

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12

(doze) anos

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Campo

Processo: 08017.001864/2012-13

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: SOMBRAS DO TEMPO (Brasil - 2012)

Produtor(es): João Moraes

Diretor(es): Edson Ferreira

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Cidade

Processo: 08017.001866/2012-11

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: QUERENÇA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas

Diretor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas

Distribuidor(es): IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12

(doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: 35mm

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze)

anos

Contém: Violência

Tema: Violência

Processo: 08017.001915/2012-15

Requerente: IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS

Filme: BEL AMI - O SEDUTOR (BEL AMI, Reino Unido -

2012)

Produtor(es): Simon Fuller

Diretor(es): Declan Donnellan/Nick Ormerod

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12

(doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze)

anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Ascensão Social

Processo: 08017.002033/2012-69

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MARIA LENK - A ESSÊNCIA DO ESPÍRITO OLÍM-

PÍCO (Brasil - 2012)

Produtor(es): Renato Marques

Diretor(es): Iberê Carvalho

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Esporte Olímpico

Processo: 08017.002069/2012-42

Requerente: PAVIRADA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 5 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.001784/2012-68

Trailer: "HOPE SPRINGS"

Requerente: WMIX Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empre-

sariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: Livre

Contém: Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 25ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2012.

1) Processo nº 44190.000005/2009-64

Auto de Infração nº 0020/09-56

Decisão nº 19/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado,

Entidade: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social

Procurador: Moacir Antônio Bordignon, OAB/PR nº 10.805

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins.

Ementa: "Recurso de ofício. Auto de infração. Desengastamento do limite legal. Pequena monta. Princípio da razoabilidade. Boa-fé configurada. Inexistência de dolo ou culpa. Improcedência. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento.

2) Processo nº 44190.000006/2011-23

Auto de Infração nº 0007/11

Decisão nº 38/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Curt Hadlich, Alcir Medeiros Martins, Ana Paula Silva Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho

Entidade: Previsul - Sociedade de Previdência Comple-

mentar

Procurador: Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC nº 30.112

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recurso de ofício. Manter membros dos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Documentação juntada pela defesa suficiente para demonstrar que os conselheiros detinham os requisitos exigidos para o exercício do cargo. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento. Declarado impedido o representante dos Patronadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44190.000003/2009-75

Auto de Infração nº 0018/09-12

Decisão nº 20/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Nelson de Antonio Vieira de Andrade

Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: Elos Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Ementa: Auto de infração. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes do CMN. Atos inequívocos de apuração dos fatos. Prescrição. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações de compra de títulos se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. Recurso preliminar improvido. Parâmetros inadequados para a qualificação e quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela entidade, tendo em vista que as informações da ANDIMA são meros indicadores estatutário tecnicamente qualificado não pode responder isoladamente por decisões colegiadas. Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique, Thiago Barros de Siqueira e Rosimery Brandão Barbosa que negaram provimento ao recurso.

4) Embargos de Declaração referente à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.002553/2007-57

Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro

Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Procurador: Ricardo L. de Barros Barreto, OAB/DF nº 9.531

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Alegação de nulidade de intimação ante a ausência de publicação do resultado do julgamento em nome dos procuradores - Ausência de pedido expresso neste sentido - Ausência de cerceamento de defesa - Nulidade não configurada - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em recurso voluntário conhecidos e, no mérito, desacolinados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

Declarado impedido o representante dos Participantes e Assistentes de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

5) Embargos de Declaração referente à Decisão de 25/01/2012, publicada no DOU de 08/02/2012, Processo nº 44000.000642/2009-21

Embargantes: Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agbert, Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emat - Paraná

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

EMENTA: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário -

Recurso para suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição - Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente ou a propiciar novo exame da própria questão de fundo - No caso concreto, constatação de nítido caráter infringente - Embargos de Declaração conhecidos e desacolhidos.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

6) Processo nº 44190.000002/2010-64

Auto de Infração nº 10/2010

Decisão nº 23/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello

Entidade: Gerda - Sociedade de Previdência Privada

Procurador: Fabiano Faria Maia, OAB/MG nº 90.451

Relator: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista dos membros Adriano Cardoso Henrique e Rosimery Brandão Barbosa.

7) Processo nº 44190.000003/2010-17

Auto de Infração nº 11/2010

Decisão nº 24/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello

Procurador: Fabiano Faria Maia, OAB/MG nº 90.451

Entidade: Gerda - Sociedade de Previdência Privada

Relator designado: Luis Ricardo Marcondes Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista dos membros Adriano Cardoso Henrique e Rosimery Brandão Barbosa.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 00000.003018/5219-79, comando nº 349601601 e juntada nº 353344363, resolve:

Nº 281 - Art. 1º Aprovar as alterações do artigo 30, § 3º e a inclusão do § 2º do artigo 52, com as devidas renúncias, propostas para o Regulamento do Plano ANAPARPREV - CNPB nº 2008.0008-18, administrado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 350838200 e juntada nº 353279575, resolve:

Nº 282 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 5.1.1, 5.1.4 e 5.2.1, propostas para o Plano de Aposentadoria Dell Computadores do Brasil Ltda, CNPB nº 2006.0043-11, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352247045 e juntada nº 353280717, resolve:

Nº 283 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 8.2, 9.21 e 9.22, entre outras renúncias, propostas para o Plano de Benefícios Visão T Gestiona - CNPB 2001.0025-56, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352247376 e juntada nº 353279813, resolve:

Nº 284 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 60, 61, 95, 96, entre outras renúncias, propostas para o Plano de Benefícios Visão Atento - CNPB 2010.0057-83, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352331662 e juntada nº 353280492, resolve:

Nº 285 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 63, 107, 108, entre outras renúncias, propostas para o Plano de Benefícios Visão Terra - CNPB 2008.0025-19, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352331870 e juntada nº 353280279, resolve:

Nº 286 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 8.2, 9.21, 9.22, 14.18, entre outras, propostas para o Plano de Benefícios Visão Telefônica - CNPB 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352249835 e juntada nº 353280121, resolve:

Nº 287 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 33, 34, 38, 39, 49, 50, 55, 68, 108, 111, 112, 149 a 151, entre outros, propostas para o Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 352331535 e juntada nº 353280932, resolve:

Nº 288 - Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 57, entre outras renúncias, proposta para o Plano de Benefícios Previdenciários Vivo Prev - CNPB 2007.0018-29, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.150, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Pelotas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 650.475,29 (seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Pelotas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, CNPJ 92.219590001-25 - CNES 2253054.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Pelotas, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.151, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de São Caetano do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício nº 013, de 22 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP;

Considerando a Deliberação CIB nº 8, de 13 de fevereiro de 2012, Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP; e

Considerando a Portaria nº 248/SAS/MS, de 27 de março de 2012, que habilita o Complexo Hospitalar Marcia Maria Baido, no Município de São Caetano do Sul, no Programa Nacional de Terapia Nutricional Enteral Parenteral, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 99.298,92 (noventa e nove mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e ao Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.152, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Cabo de Santo Agostinho (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.822/GM/MS, de 17 de novembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Cabo de Santo Agostinho;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 505, de 29 de maio de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho (PE); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Cabo de Santo Agostinho, no dia 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Cabo de Santo Agostinho (PE), na forma do anexo a esta Portaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.